



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14437/21

Prefeitura Municipal de Itapororoca. Dispensa. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexistência de irregularidades.

Encaminhamento do resultado ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00506/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **Inspeção Especial de Licitação e Contratos** a partir de Ofício encaminhado pelo **Ministério Público Estadual** (fls. 33/117), haja vista a **suspeita de fraude em dispensa de licitação**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Itapororoca**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na execução de limpeza de poços artesianos**, em diversas localidades do município.

Em seu pronunciamento inicial, a **Auditoria do TCE/PB**, através dos relatórios de fls. 124/127 e 137/140, entendeu pela **citação da gestora para apresentar documentos e se manifestar acerca do fato denunciado**.

Devidamente **citada**, a gestora apresentou **defesa** às fls. 158/319, na qual apresentou o rol de documentos requeridos, esclarecendo também que a titular da empresa prestadora do serviço não é servidora pública municipal.

Em sede de **relatório de análise de defesa** (fls. 326/328), o **Corpo Técnico** concluiu pelo **saneamento das irregularidades** inicialmente apontadas, haja vista as fotografias e as notas fiscais com ateste dos beneficiários terem criado uma presunção relativa de que os serviços foram executados, bem como a **defesa** ter comprovado que a **credora não é servidora do Município**, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

havendo que se falar, assim, em desatendimento ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o **Órgão de Instrução** sugeriu a **comunicação** ao **Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Mamanguape**, com fins de instrução da Notícia de Fato nº 001.2021.030198, e posterior **arquivamento** dos presentes autos.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no parecer de fls. 331/333, de lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, destacou que o caso não exige grandes discussões, pois, conforme se pode depreender dos autos, **o baixo valor do contrato (R\$ 17.400,00) respeita o disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.**

O **Parquet** frisou, ademais, que o outro ponto tido como irregular – referente à execução do serviço de limpeza de poços ter sido feito por uma empresa gerenciada por uma servidora pública municipal de Itapororoca – não mais subsistiu, pois foi demonstrado pela defesa que se trata de pessoas distintas, não havendo, portanto, irregularidade alguma no caso.

Dessa forma, a Procuradora do **Ministério Público junto ao TCE/PB** opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção, com o **encaminhamento** do resultado ao **Ministério Público Comum**, em consonância com o sugerido pela **Auditoria**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção, com o **encaminhamento** do resultado ao **Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Mamanguape**, com fins de instrução da Notícia de Fato nº 001.2021.030198.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14437/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO da presente inspeção, com o encaminhamento do resultado ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Mamanguape, com fins de instrução da Notícia de Fato nº 001.2021.030198.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2022.

Assinado 2 de Abril de 2022 às 22:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2022 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO